



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000447464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2205489-63.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Itapeva, sendo Agravante(s) Luiz Marcelo Fogolin e Agravado(s) Estado de São Paulo e outro

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4667-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

2205489-63.2024.8.26.0000/50001 – SÃO PAULO

AGRAVANTE: LUIZ MARCELO FOGOLIN

AGRAVADAS: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

- A questão sobre a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, é idêntica à tratada no rito dos recursos repetitivos AI n. 791.292/PE - TEMA 339.

- Demais questões rebatidas que não se encontram submetidas à sistemática de recursos repetitivos – impugnação por recurso próprio.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno interposto por Luiz Marcelo Fogolin (fls. 1 / 4 - 50001) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, b) ao recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do AI n. 791.292/PE, e o inadmitiu quanto às demais questões.

Alegou o agravante, em síntese, que as inexigibilidades de exame pormenorizado das questões desenvolvidas no recurso extraordinário não eximiriam o acórdão de explicitar razões suficientes para o convencimento do julgador, o que não teria sido observado no presente feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea b do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que a decisão da Turma Julgadora converge com o decidido no AI nº 791.292/PE (Tema 339/STF), DJe de 13.08.2010 do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Não se avista desacerto na decisão ora agravada, eis que o v. Acórdão da Eg. Turma Julgadora harmoniza-se com o julgamento do AI nº 791.292/PE referente à fundamentação das decisões judiciais, sob a técnica de casos seriais, em que restou reconhecida a repercussão geral da matéria.

Não impressiona o argumento no sentido de que não se cuidaria de própria singeleza de fundamentação, mas de nenhuma fundamentação, pois, como se pode observar a partir do exame das razões recursais, a agravante rebela-se verdadeiramente contra a interpretação — ou má interpretação — dos dispositivos legais indicados à luz das provas produzidas nos autos, a traduzir invocação de suposto *error in judicando*, que não atina à ausência de fundamentação. Opostamente, na imputação de erro de julgamento está imbricada a ideia de que as razões de decidir não se afeiçoam ao modelo de fundamentação que se suporia adequado, isso na visão da parte irresignada com a decisão combatida. É dizer, fundamentação imprópria ou inadequada não implica - antes repulsa - a noção de carência absoluta de fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. Acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Como se vê, para que se proceda à homologação dos atos de reforma, ainda que por determinação judicial, como no caso dos autos, é imprescindível a apresentação da documentação exigida pelo Tribunal de Contas, para fins de fiscalização.

Ocorre que o ora Agravante se recusou a atender ao requerimento administrativo, ao fundamento de ser descabido o processo de reforma *ex officio* para militar reformado por decisão judicial. Além disso, entende que a assinatura dos documentos representaria renúncia a direitos consolidados.

Todavia, não se vislumbra que a exigência dos documentos e assinatura de planilhas, conforme previsto na citada Instrução nº 01/2020 do Tribunal de Contas do Estado, possa ser interpretada como renúncia de direito, mas sim como obediência ao princípio da legalidade, de observância obrigatória pela Administração Pública.

Portanto, conforme bem consignou o ilustre Magistrado de primeiro grau, os documentos de fls. 143/151 demonstram que o órgão técnico da Polícia Militar está tentando dar efetividade à decisão judicial, que só não foi cumprida em razão da conduta do Agravante. (Fls. 29/30).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, porque em perfeita consonância com o paradigma julgado pela Suprema Corte.

Ressalto que as demais questões trazidas no agravo interno, por não se referirem à sistemática dos repetitivos, não serão aqui apreciadas, mas por recurso próprio a ser analisado pela Col. Corte Superior.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no artigo 1.021, o § 4º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência dos recursos de fls. 104/109 e 111/116 que serão analisados pelas Cols. Cortes Superiores.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)